



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034635-87.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2739

APEL. Nº: 1034635-87.2024.8.26.0506

FORO: Ribeirão Preto

APTE.: José Antonio da Silva

APDO.: Banco Santander Brasil S/A

CONTRATO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - “Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” - Indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis – Determinação judicial para emenda da inicial com apresentação do contrato, especificação das cláusulas impugnadas e indicação do valor controvertido – Descumprimento – Aplicação do art. 330, § 1º, IV, c/c art. 485, I, ambos do CPC – Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE) – Demandas em série e risco de litigância predatória – Extinção do feito mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/79, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, inciso I, e artigo 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Além disso, condenou o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Aduz o autor apelante para a reforma do julgado, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira apelada, em fevereiro de 2020. Defende que a taxa de juros mensal de 2,23% aplicada no pacto firmado ultrapassa o limite autorizado pelo INSS para o período, então fixado em 1,80% ao mês, caracterizando abusividade contratual. Sustenta que o pedido formulado na exordial é certo e determinado, visando exclusivamente à

readequação da taxa de juros pactuada, razão pela qual entende não se justificar o indeferimento da petição inicial. Sustenta que todos os documentos disponíveis foram juntados aos autos e que o exaurimento da via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação. Com base nesses fundamentos, pugna pela decretação de nulidade da r. sentença recorrida, com a consequente determinação de retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 113/121).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Com efeito, a determinação do d. Juiz *a quo* encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza.

Oportuna se faz a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017:

***“COMUNICADO CG Nº 02/2017
(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE
MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-
NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do***

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP,

identificando se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, o MM. Juiz determinou as seguintes providências:

“Somam-se a centenas as ações desta natureza, propostas nesta comarca de Ribeirão Preto,

com praticamente quase todas desaguando, após longo trâmite, em um édito de improcedência, o que nos impulsiona a determinar que a autora, no prazo fatal de 15 (quinze) dias, venha emendar a petição inicial, porquanto absolutamente genérica, devendo especificar e indicar, com exatidão, as cláusulas do contrato que discutirá, o valor controvertido, e, ainda, comprovando o pagamento do incontroverso, nos termos do art. 330, §§2º e 3º, do CPC.

Haverá, ainda de aclarar sobre quais os valores deseja se ver ressarcida e justificar o "quantum" atribuído à causa, atentando-se ao disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do art. 320, do mesmo Codex, juntará aos autos cópia do contrato objeto da lide, uma vez que o documento constante dos autos é genérico e não se sabe por quem emitido. Na impossibilidade, deverá acostar comprovantes do requerimento administrativo para fornecimento de cópia e do pagamento do custo do serviço.

Determino que o acima seja atendido em sua inteireza, no prazo avençado, sob pena de extinção, advertindo-se que a obrigatoriedade de juntada de cópia do requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da via, conforme foi decidido no Recurso Especial nº1349453/MS."

Todavia, o autor-apelante não cumpriu, de forma satisfatória, o comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 76/79).

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já se decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Materiais e Morais – Determinação de emenda da inicial para juntada das cópias dos extratos da conta bancária no período em que ocorreram os alegados ilícitos (fraude), para o fim de comprovação da inexistência de crédito do valor do empréstimo – Admissibilidade – Poder Geral de Cautela – Comunicado CG nº 02/2017 (NUMOPEDE) – Indeferimento da inicial após o decurso do prazo para a emenda – Precedentes – Sentença mantida – Litigância de má-fé não caracterizada – Fixação de verba honorária, em razão do aperfeiçoamento da relação processual em grau recursal – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004306-05.2024.8.26.0438; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024).

“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Fraude na contratação de Empréstimo Consignado – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial – Recurso da autora. EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo a quo de juntada de extratos bancários do período em que houve descontos ilícitos em sua conta e depósito judicial de valor indevidamente creditado, caso negue ter contratado – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento de todas as determinações pela parte autora SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009510-64.2023.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“Apelação – Ação de inexistência de débito c.c. devolução de valores e danos morais – Contrato

de empréstimo consignado que a autora não reconhece – Sentença que indeferiu a inicial tendo em vista que a autora não a emendou para trazer documentos essenciais ao prosseguimento do feito – Apelo da autora – Inconformismo injustificado – Juízo a quo que, atento ao perfil da demanda, determinou que a inicial fosse emendada para trazer extratos bancários do mês anterior e do mês do início da cobrança do empréstimo impugnado, a fim de comprovar a inexistência de crédito na conta da autora – Decisão amparada no art. 139-III do CPC, que impõe ao juiz o dever de conduzir o processo de modo a prevenir atos contrários à dignidade da justiça, e nos Comunicados CG 2/2017, CG 456/2022 e CG 647/2023 do NUMOPEDE que, visando coibir a advocacia predatória, adotaram uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam – Medidas prudentes e pertinentes ao caso – Precedentes desta Câmara e Tribunal – Autora que, intimada, não emendou a inicial – Inicial corretamente indeferida – Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1009008-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

“Apelação – Cartão de crédito RMC – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – Apelo do autor – Não atendimento à determinação judicial de apresentar documentação que afastasse litigância predatória – Medida respaldada no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE– Inteligência do artigo 139, incisos III e IX, do CPC – Precedentes desta E. Corte – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1020578-21.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação declaratória e indenizatória. alegação de não contratação de cartão de crédito consignado. DETERMINAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL E APRESENTAR EXTRATO BANCÁRIO CONTEMPORÂNEO À CONTRATAÇÃO CONTESTADA E DEPÓSITO DO VALOR EVENTUALMENTE RECEBIDO SOB PENA DE EXTINÇÃO. O CASO EM DEBATE NÃO DIZ RESPEITO SOMENTE À QUESTÃO DE SER OU NÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. COMUNICADO Nº 2/2017 DO NUMOPEDE. DEVER DE CONDUÇÃO DO PROCESSO, ARTIGO 139 DO CPC. ADEMAIS, PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DAS PARTES QUE DEVE SER OBSERVADO PELO AUTOR. PROVA DE FÁCIL OBTENÇÃO. PLURARIDADE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DE AÇÕES DISTRIBUÍDAS COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072361-44.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

Como se vê, descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito.

Ademais, tratando-se de ação revisional de cláusulas contratuais, a apresentação do contrato é imprescindível, não sendo possível ao juízo aferir eventual abusividade sem o exame do instrumento contratual. A ausência de requerimento incidental de exibição do contrato junto à instituição financeira apelada reforça a inércia da parte quanto à sua obrigação de instruir adequadamente a inicial, conforme determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“A petição inicial será instruída com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em razão da triangulação processual formalizada somente nesta instância revisora, fixam-se os honorários advocatícios, por equidade, em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator